

Parlamentaris- mo aberrante

Raul Pilla

6-155

É INCRÍVEL a leviandade com que os poucos presidencialistas, ainda subsistentes não obstante o descalabro do regime, se referem ao parlamentarismo, em geral, e criticam a Emenda Parlamentarista, em particular. Desconhecem uma coisa e não compreendem a outra. Assim, um eminente deputado, professor de Direito Constitucional numa das Universidades, fêz o ano passado um arrebatado discurso, em que usou mais a sua autoridade, do que pesou a sua responsabilidade. Dei-lhe há dias, ao ser novamente discutida a matéria, resposta que me parece cabal.

O sr. J. Guilherme de Aragão, embora melhor conhecedor do assunto, incide em erros semelhantes, ao examinar a Emenda, que classifica monstro. Não pesa, sequer, no ânimo dos críticos, a consideração que, entre os redatores da Emenda, se contam ilustres juristas da Câmara dos Deputados.

Examinemos, pois, o que diz o articulista. «Em regime parlamentar, a irresponsabilidade do presidente da República ao lado da responsabilidade solidária do governo coletivo — é a regra. Mas, pela incrível emenda verifica-se apenas esta aberração: a irresponsabilidade do presidente está inscrita como princípio constitucional, por exclusão; pois que toda responsabilidade governamental recai no Conselho de Ministros; mas o presidente pode ser processado por crime funcional. Afinal, é responsável ou irresponsável? Se é irresponsável, como poderá ser processado? Se é responsável, se é autoridade executiva máxima, como também está na Emenda, que figura faz o presidente do Conselho?».

Incide aqui o sr. Guilherme de Aragão em clamorosas confusões. Desconhece êle, como, aliás, a generalidade dos presidencialistas, a fundamental distinção entre responsabilidade política e responsabilidade jurídica. O que o presidente da República não tem, no sistema parlamentar, é apenas a responsabilidade política, que recai inteiramente no Conselho de Ministros, mas não pode deixar de ter, porque, do contrário, se equipararia a um soberano inviolável, responsabilidade jurídica, por violação dolosa ou culposa da Constituição e das leis.

E' o que está claramente expresso na Emenda, quando diz, no artigo 1º, que a responsabilidade política do governo e da administração cabe exclusivamente ao Conselho de Ministros; quando diz, no artigo 11, que o presidente da República é submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes funcionais. Que são, com efeito, êstes crimes funcionais do presidente da República? Define-os o artigo 12: são os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União, o livre exercício dos poderes constitucionais da União e dos Estados, o exercício dos direitos políticos, a segurança interna do País.

Não existe, pois, a apontada contradição. O presidente da República não tem responsabilidade política, que é exclusiva dos ministros; mas, exatamente como êstes, tanto no sistema parlamentar, como no presidencial, tem êle responsabilidade jurídica. Não está protegido pela inviolabilidade, característica dos soberanos.